

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.275 - RJ (2015/0073178-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S) - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
RECORRIDO : MP4U PROMOCOES E EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JULIANA CARVALHO BRASIL DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ157122

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º).

3. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora.

4. A limitação prevista tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente ou usuário.

5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Manutenção de Título Vencido, decorrendo daí a sua ilegalidade.

6. A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço.

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente)

Superior Tribunal de Justiça

e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.275 - RJ (2015/0073178-9)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S) - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

RECORRIDO : MP4U PROMOCOES E EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JULIANA CARVALHO BRASIL DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ157122

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Apelação cível. Revisão de cláusulas contratuais. Contrato de financiamento. Instituição Financeira. Cobrança de tarifas abusivas. Impossibilidade de transmitir ao consumidor custos ínsitos às atividades operacionais do empreendedor. Manutenção da sentença.

1. O art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, embora vise à louvável redução da insegurança jurídica processual, não estabelece efeito vinculante à decisão do Superior Tribunal de Justiça, ainda que prolatada sob o rito dos recursos repetitivos. Jurisprudência do próprio STJ.

2. Configura cobrança abusiva decorrente de vontade considerada exagerada (CDC, art. 51, § 1º, II e III) a incidência de tarifas bancárias para remuneração de custos ínsitos à atividade operacional das instituições financeiras, sem caracterizar prestação de serviço algum ao consumidor. Inteligência do próprio art. 1º da Resolução Bacen nº 3.518/2007.

3. Em se tratando de contrato de adesão, no qual não poderia a parte autora ter exercido sua vontade para modificar as cláusulas contratuais; não há, portanto, que se falar na aplicação do pacta sunt servanda. Improvimento do recurso defensivo" (e-STJ fls. 522-523).

Em suas razões recursais, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 3º, 42, parágrafo único, 51, IV e XV, e seu § 1º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor e 3º, V, e 4º, VI, VIII e IX, da Lei nº 4.595/1964.

Sustenta que a pessoa jurídica somente pode ser qualificada como consumidora quando adquire ou utiliza produtos e serviços como destinatária final, que é possível a cobrança da Tarifa de Manutenção de Título Vencido e que não cabe a devolução em dobro de eventuais valores cobrados indevidamente, sobretudo porque não houve má-fé na cobrança desse numerário.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 595-600), e inadmitido o recurso na

Superior Tribunal de Justiça

origem, determinou-se a reautuação do agravo (AREsp nº 689.062/RJ) como recurso especial para melhor exame da matéria.

Às fls. 724-972 (e-STJ), o recorrente apresentou pedido de tutela provisória visando à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.275 - RJ (2015/0073178-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º).

3. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora.

4. A limitação prevista tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente ou usuário.

5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Manutenção de Título Vencido, decorrendo daí a sua ilegalidade.

6. A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço.

7. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação merece prosperar em parte.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Superior Tribunal de Justiça

1) Breve resumo da demanda

Trata-se, na origem, de ação de repetição de indébito ajuizada por MP4U PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. – MICROEMPRESA – contra BANCO SANTANDER S.A., na qual se questiona a legalidade da cobrança da denominada "Tarifa de Manutenção de Título Vencido".

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade da referida cobrança e condenar o réu a restituir os respectivos valores em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Em grau de apelação, o Tribunal local manteve o entendimento adotado na sentença, estando o respectivo acórdão assim fundamentado:

(...)

Discute-se nos autos se a cobrança da tarifa de 'manutenção de título vencido' promovida pelo réu está ou não amparada pelo ordenamento jurídico vigente, e se a cobrança indevida gera ao autor o direito a indenização por danos morais.

O caso dos autos retrata nítida relação de consumo, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90.

Ademais, o enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é explícito ao corroborar a exposição acima, isto é, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Diante disso, parte-se da premissa de que a responsabilidade da ré pelos eventuais danos provocados ao consumidor é de natureza objetiva pelo defeito na prestação do serviço, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação de existência de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC.

Na presente hipótese, trata-se de contrato de adesão, no qual não poderia a parte autora ter exercido sua vontade para modificar as cláusulas contratuais; não há, portanto, que se falar em aplicação do pacta sunt servanda.

Com efeito, é evidentemente indevida a tarifa cobrada sob a rubrica de: 'tarifa de manutenção de título vencido', eis que configura verdadeiro confisco, não possuindo amparo nas normas jurídicas invocadas pelas instituições financeiras — ademais, conforme já explicitado, de meramente administrativas, de sorte a não poderem, ainda que essa fosse sua pretensão, sobrepujar o art. 51, IV e XV, da Lei nº 8.078/90.

Avulta-se o abuso pelo fato de que, além de cobrar as referidas tarifas, os bancos ainda as acrescentam ao principal, como se empréstimo fossem, incidindo então, sobre as malsinadas cobranças, os juros destinados à remuneração do capital.

Assim, à míngua de novos argumentos e limitando-se o agravo a mera repetição das razões já analisadas e afastadas por ocasião da decisão monocrática, voto pelo improvimento do recurso" (e-STJ fls. 524-525).

2) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Superior Tribunal de Justiça

No que tange à aplicabilidade das normas consumeristas, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela teoria finalista ou subjetiva, segundo a qual releva, para efeitos de incidência das normas protetivas, a condição de destinatário final da pessoa física ou jurídica, nos moldes preconizados pela norma de regência – art. 2º do CDC –, que reza: "*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*"

Em regra, portanto, exclui-se da proteção do Código de Defesa do Consumidor o consumo intermediário, ou seja, aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o preço final de bem ou serviço diverso.

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado os rigores da teoria finalista, de modo a estender a incidência das regras consumeristas para a parte que, embora sem deter a condição de destinatária final, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.

No entanto, aferir, na hipótese, se a autora está ou não compreendida no conceito de consumidor e se é ou não parte vulnerável na relação jurídica demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ, sobretudo porque expressamente consignado no acórdão recorrido que "*o caso dos autos retrata nítida relação de consumo, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90 (e-STJ fl. 509).*"

Vale também destacar, nos termos da Súmula nº 297/STJ, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

3) Da legalidade da Tarifa de Manutenção de Título Vencido

Quanto à matéria de fundo, importa esclarecer, inicialmente, que os boletos de pagamento, ou boletos bancários, como são comumente chamados, constituem forma de movimentação financeira amplamente utilizada no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) para fins de adimplemento de obrigações de qualquer natureza, atualmente disciplinada pela Circular Bacen nº 3.598/2012, que prevê as seguintes espécies:

"I - boleto de cobrança: utilizado para a cobrança e o pagamento de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza;

II - boleto de proposta: utilizado para possibilitar o pagamento decorrente da eventual aceitação de uma oferta de produtos e serviços, de uma proposta de contrato civil ou de um convite para associação." (Inciso II com a

Superior Tribunal de Justiça

redação dada pela Circular Bacen nº 3.656, de 2/4/2013 - grifou-se)

Na primeira hipótese, atuam na relação jurídica, geralmente de natureza mercantil, o beneficiário, que é o credor da dívida em cobrança, o pagador, que é o devedor da dívida em cobrança, a instituição financeira recebedora, que recebe os fundos do pagador, e a instituição financeira destinatária, contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária, emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente, receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário, nos exatos termos do parágrafo único do art. 1º da Circular Bacen nº 3.598/2012.

A emissão e a apresentação do boleto bancário, portanto, podem ser feitas ou pelo próprio credor, por meio de *softwares* especiais, ou mediante utilização dos serviços prestados por uma instituição financeira contratada, para esse fim específico, pelo beneficiário.

Agindo na qualidade de mandatárias, as instituições financeiras destinatárias costumam efetuar a cobrança de tarifas tanto pela emissão, manutenção e baixa de boletos bancários quanto pelo recebimento e posterior creditamento do respectivo valor na conta do beneficiário, sendo a tarifa, nessa última hipótese, normalmente estabelecida em percentual sobre o numerário recebido.

Na espécie, a autora questiona a legalidade da Tarifa de Manutenção de Título Vencido, ou seja, daquela cobrada pela instituição financeira destinatária na hipótese em que o boleto emitido não é pago na data de vencimento nele prevista. Nessa específica hipótese, a instituição financeira cobra pela manutenção das informações referentes ao boleto bancário em seu banco de dados de modo a viabilizar o seu pagamento em data futura.

Nos inúmeros julgados versando sobre possíveis ilegalidades na cobrança de tarifas bancárias, esta Corte Superior sempre pautou o seu entendimento nas normas dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar.

O art. 4º da Lei nº 4.595/1964, em seu inciso VIII, prevê a competência do Conselho Monetário Nacional "*para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas*", ao passo que o art. 9º dispõe sobre a competência do Banco Central do Brasil para "*cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional*".

No exercício desse mister, o Banco Central do Brasil, sempre antecedido de

Superior Tribunal de Justiça

deliberação do Conselho Monetário Nacional, editou diversas resoluções disciplinando a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras.

No julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, oportunidade na qual se examinou a legalidade da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), esta Corte Superior, em linhas gerais, estabeleceu duas importantes premissas:

- 1) *"Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, 'a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição'"*(grifou-se), e
- 2) *"Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil."*(grifou-se)

A Resolução CMN nº 3.518/2007, como bem salientou a Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento dos referidos recursos repetitivos, dividiu os serviços bancários e as respectivas tarifas em quatro categorias:

"(1) os essenciais, enumerados no art. 2º, não passíveis de tarifação; (2) os prioritários, abrangendo os principais serviços prestados a pessoas físicas, cuja cobrança é restrita àqueles definidos pelo BACEN; (3) os especiais, discriminados no art. 4º da Resolução, regidos por legislação própria, entre os quais o crédito rural, mercado de câmbio, PIS/PASEP, penhor civil e operações de microcrédito e (4) os diferenciados, enumerados no art. 5º, que admitem a cobrança de tarifa, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e pagamento."

Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior, na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais (art. 2º) e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora, valendo registrar que as cobranças questionadas nesta demanda se referem ao período de 2010 a 2013.

Superior Tribunal de Justiça

Não se pode perder de vista, no entanto, que essa limitação somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas à cobrança de serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou referentes a serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário, conforme disposição contida tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010.

Resolução CMN nº 3.518/2007:

"Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (Redação dada pela Resolução nº 3.693, de 26/3/2009 - grifou-se)

Resolução CMN nº 3.919/2010:

"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário." (grifou-se)

Em regra, portanto, é admissível a cobrança da Tarifa de Manutenção de Título Vencido, desde que haja previsão contratual ou que o serviço seja previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário, sendo ele pessoa jurídica.

Essa opção de "revalidação" do título de cobrança, a propósito, tornou-se ainda mais profícua após a recente implantação da denominada "Nova Plataforma da Cobrança", promovida pela FEBRABAN, que, entre outros meios de modernização do processo de liquidação de boletos bancários, passou a admitir o pagamento de boletos vencidos pela mesma forma aplicável aos títulos não vencidos.

No caso em apreço, todavia, o juiz de primeira instância deixou expressamente consignado que a instituição financeira demandada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da mencionada tarifa, decorrendo daí a sua ilegalidade.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da sentença:

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Nos termos do artigo 1º da Resolução 3.518/2007 do BACEN, a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Pelas normas do Banco a que está sujeito o réu caberia ao banco comprovar o cumprimento do dever de informar adequadamente o consumidor acerca dos produtos e serviços contratados, nos termos do que dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Não comprovada à prévia ciência do consumidor quanto à incidência da tarifa inviável a sua cobrança por parte da instituição financeira.

No caso dos autos, repita-se não restou demonstrado pela instituição financeira que houve prévia pactuação, pois sequer se dignou a trazer aos autos o contrato de abertura de conta corrente, logo, abusiva a sua cobrança. Aliás, cumpre ressaltar que o réu demonstrou pouca vontade em se defender. Pude verificar em sua peça de resposta fatos que nada tem a ver com esta demanda chegando a afirmar que a conta foi 'aberta por determinação da empresa empregadora do Autor' (?).

Este Juízo inclusive deu oportunidade às partes para apresentação de novas provas, tendo o réu a fls. 432 dito não mais tê-las.

Portanto, diante da prova de contratação do serviço assiste razão ao autor quanto à ilegalidade da cobrança" (e-STJ fl. 471 - grifou-se).

Também não consta dos autos nenhum elemento comprobatório de que o serviço de manutenção de títulos vencidos foi previamente autorizado ou solicitado pela autora da demanda.

Registra-se, por fim, que a tarifa ora examinada, tal qual as decorrentes da emissão, baixa e compensação de boletos bancários, deve resultar da pactuação entre a instituição financeira destinatária e o beneficiário do título, que faz uso do serviço para fins de recebimento das suas receitas em toda a rede bancária, submetendo-se, por isso, à exigibilidade das respectivas tarifas, como forma de remuneração do serviço de cobrança utilizado.

Não se confunde, portanto, com a cobrança direcionada contra o sacado de tarifa ou ressarcimento de despesas em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados, vedada pela norma contida no art. 1º, § 2º, II, da Resolução CMN nº 3.919/2010.

Com efeito, a Tarifa de Manutenção de Título Vencido é exigida do cedente (beneficiário), que se utiliza dos serviços disponibilizados pela instituição financeira, não sendo diretamente imposta ao sacado (pagador).

Superior Tribunal de Justiça

4) Da repetição em dobro do indébito

Quanto ao pedido de repetição em dobro de eventuais indébitos, a orientação adotada no acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, de que a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço.

Nessa linha de entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor (REsp nº 1.032.952/SP. Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma; DJe 26/3/2009).

3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.449.237/IPR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 322/STJ. PROVA DO ERRO. PRESCINDIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. Todavia, para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.498.617/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016).

"CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 15.707/IPR, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011).

5) Dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas afastar o dever de devolução em dobro do indébito, ficando prejudicado o pedido de tutela provisória formulado às fls. 724-972 (e-STJ).

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0073178-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.626.275 / RJ**

Números Origem: 00300104755100123 00646032620138190001 201524553919 646032320138190001

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S) - RJ041245
 MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
 RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
RECORRIDO : MP4U PROMOCOES E EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JULIANA CARVALHO BRASIL DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ157122

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.